

Processo Licitatório: nº 005/2017

Modalidade: Tomada de Preços

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de manutenção, limpeza e ou complementação de canaletas de águas pluviais, bueiros, mata-burros e reparos de pontes nas estradas vicinais do Município de Ouro Preto – Unidade de Cachoeira do Campo

DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação em face dos entendimentos e conclusão constantes do processo Licitatório nº 085/2017, Tomada de Preços: nº 006/2017 e, tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93 e,

CONSIDERANDO a hegemonia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49 *caput* da Lei Federal 8.666/93.

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela assegurada à Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade.

CONSIDERANDO que, no presente caso o edital de licitação apresentou omissão no item 16.1, alínea "d" que trata da qualificação técnica: *"a empresa a ser contratada deverá apresentar certidão de acervo técnico que comprove a realização de atividades compatíveis com o escopo"*, contrariando o rol taxativo de exigências para qualificação técnica apresentado no Termo de Referência do instrumento convocatório,

CONSIDERANDO o recurso/ impugnação apresentado pela licitante apresentada pela empresa Construtora Martins Costa Ltda, que consta fls. 846 a 853 dos autos, da Tomada de Preços 006/2017,

CONSIDERANDO que o recurso/impugnação é referente a decisão do Presidente da Comissão de Licitação que habilitou as demais empresas licitantes na sessão de habilitação constante a fls. 908 E 909, dos autos que não apresentaram o documento exigido no termo de referência e omissão no edital de licitações .

Handwritten signature

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a Administração Pública que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos, mediante competente controle por parte do poder público.

CONSIDERANDO que esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas, a saber:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

DECIDE, ANULAR por vício de legalidade, e recomendação, conforme parecer, do Departamento de Atos e Contratos Administrativos - DACAD, o processo licitatório Tomada de Preços nº005/2017, Processo nº084/2017, conforme art. 49 da Lei nº 8.666/1993 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União constante dos Acórdãos TCU nºs 697/2006, 1.904/2008, 2.264/2008, 3.344/2012, todos do Plenário.

Ouro Preto, 05 de julho de 2017.


Luciene Ferreira de Souza

Presidente Suplente da Comissão Permanente de Licitação da
Prefeitura Municipal de Ouro Preto